

LIVRO DAS LEIS

DA

PROVINCIA

DO

ESPIRITO SANTO

CONTENDO

As leis e resoluções da assembléa legislativa, na
sessão ordinaria de 1847.

TOMO IX. — 1847.



RIO DE JANEIRO,

TYP. DO DIARIO, DE N. L. VIANNA.

1847.

LIVRO DAS LEIS

Galimberto de Almeida de Castro
DA
do Esp. Santo
PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO.

1810130

N.º 1. — 1847. — 26 DE JULHO.

O DOUTOR LUIZ PEDREIRA DO COUTO FERRAZ, lente substituto do curso juridico de S. Paulo, official da ordem da Roza, cavalleiro da de Christo, presidente da provincia do Espirito Santo &c.: faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblêa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º A administração das rendas provinciaes, creada pela resolução de 23 de fevereiro de 1836, constará dos seguintes empregados.

§ 1.º De um administrador, que servirá de thesoureiro com o ordenado annual de 500\$000 réis.

§ 2.º De um escrivão com o ordenado annual de 360\$000 rs.

§ 3.º De um escripturario com o ordenado annual de 250\$000 réis.

§ 4.º De um porteiro com o ordenado annual de 200\$000 réis.

Art. 2.º Os tres primeiros empregados terão, além do ordenado marcado no artigo precedente, uma porcentagem de 2 por cento, deduzida da renda bruta, que se arrecadar na respectiva repartição, a qual será distribuida com igualdade.

Art. 3.º Esta porcentagem se entenderá estando o empregado em exercicio, aliás reverterá ao cofre provincial.

Art. 4.º Os agentes e administradores encarregados d'arre-

cadação das rendas nos differentes municipios perceberão, das quantias que arrecadarem, uma porcentagem, que não exceda a 8 por cento, como entender conveniente o presidente da provincia.

Art. 5.º O governo da provincia fará os regulamentos, que forem necessarios, para boa execução da presente lei, submettendo-os á approvação da assembléa provincial em sua primeira reuniao.

Art. 6.º Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria aos vinte seis de julho de mil oitocentos e quarenta e sete, vigesimo sexto da independencia e do imperio.

L. S.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto d'assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, fixando o numero, e ordenados dos empregados d'administração das rendas provinciaes, e concedendo aos agentes e administradores encarregados d'arrecudação das rendas nos differentes municipios uma porcentagem que não exceda a 8 por cento, tudo como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

Venceslau da Costa Vidigal a fez.

Sellada e publicada n'esta secretaria do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, em 26 de julho de 1847.

O secretario do governo,

Dr. José Augusto Cesar Nabuco d'Araujo.

Registada á fl. 26 v. do livro 3.º de registro de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo na cidade da Victoria, em 29 de julho de 1847.

Manoel Antonio Villas Bôas.

N.º 2.º — 1847. — 26 DE JULHO.

O DOUTOR LUIZ PEDREIRA DO COUTTO FERRAZ, lente substituto do curso juridico de S. Paulo, official da ordem da Roza, cavalleiro da de Christo, presidente da provincia do Espirito Santo &c. : faço saber á todos os seus habitantes que a assemblêa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. Unico. As arrematações dé todos os ramos de rendas provinciaes, que a lei n.º 13 de 15 de abril de 1835 manda fazer por municipios nas respectivas camaras municipaes, teráo lugar d'ora em diante na capital pela administração das rendas, e nos diversos municipios pelas respectivas agencias, com a approvação do presidente da provincia, na forma da lei e do regulamento de 11 de junho de 1835 : revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpráo, e façáo cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada na palacio do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, aos vinte seis de julho de mil oitocentos e quarenta e sete, vigesimo sexto da independencia, e do imperio.

L. S. *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

Sellada e publicada n'esta secretaria do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, em 26 de julho de 1847.

O secretario do governo,

Dr. José Augusto Cesar Nabuco d'Araujo.

Registada a fl. 27 do livro 3.º de registro de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo na cidade da Victoria, em 29 de julho de 1847.

Manoel Antonio Villas Boas.

N.º 3. — 1847. — 26 DE JULHO.

O DOCTOR LUIZ PEDREIRA DO COUTTO FERRAZ, lente substituto do curso juridico de S. Paulo, official da ordem da Roza, cavalleiro da de Christo, presidente da provincia do Espirito Santo &c. : faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa lagislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica restabelecido o logar de official maior da secretaria do governo, creado por lei provincial de 18 de março de 1845 com o vencimento de 550.000 réis, tendo o exercicio de archivista.

Art. 2.º Fica creado o logar de continuo com o exercicio de correio da mesma secretaria, com o ordenado de 120.000 réis.

Art. 3.º O ordenado do porteiro da mesma secretaria será de 300.000 réis.

Art. 4.º Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Mando partanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, aos vinte seis de julho de mil oitocentos e quarenta e sete, vigesimo sexto da independencia e do imperio.

L. S.

Luz Pedreira do Coutto Ferraz.

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto d'assembléa lagislativa provincial, que houve por bem sancionar, restabelecendo o logar de official maior da secretaria do governo, creando o de continuo e marcando o ordenado de trezentos mil réis ao porteiro da mesma secretaria, tudo como acima se declara.

Para Vossa Excellencia ver.

Venceslau da Costa Vidigal a fez.

Sellada e publicada n'esta secretaria do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, em 26 de julho de 1847.

O secretario do governo,

Dr. José Augusto Cezar Nabuco d'Araujo.

Registada a fl. 27 v. do livro 3.º de registro de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo na cidade da Victoria, em 29 de julho de 1847.

Manoel Antonio Villas Boas.

N.º 4. — 1847. — 26 DE JULHO.

O DOUTOR LUÍZ PEDREIRA DO COUTTO FERRAZ, lente substituto do curso juridico de S. Paulo, official da ordem da Roza, cavalleiro da de Christo, presidente da provincia do Espirito Santo &c., faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.º Os contratos de compra e venda de escravos, não tendo-se pago a meia siza no tempo que marca a lei, serão nullos em direito e não admittidos em juizo.

Art. 2.º No papel ou escriptura da venda se expressará qual fica obrigado á meia siza, e n'esta falta se entenderá ser o comprador.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, aos vinte seis de julho de mil oitocentos e quarenta e sete, vigesimo sexto da independencia e do imperio.

L. S.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Sellada e publicada n'esta secretaria do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, em 26 de julho de 1847.

O secretario do governo,

Dr. José Augusto Cesar Nabuco d'Araujo.

Registada á fl. 28 v. do livro 3.º de registró de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo na cidade da Victoria em 29 de julho, de 1847.

Manoel Antonio Villas Bôas.

N.º 5. — 1847. — 26 DE JULHO.

O DOUTOR LUIZ PEDREIRA DO COUTTO FERRAZ, lente substituto do curso juridico de S. Paulo, official da ordem da Roza, cavalleiro da de Christo, presidente da provincia do Espirito Santo &c. : faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblêa legislativa provincial decretou e eu sancionei a (resolução) seguinte :

Art. 1.º Fica desde já novamente creada n'esta capital a primeira cadeira de instrucção primaria, suprimida pela resolução de 16 de novembro de 1844. 7-42

Art. 2.º O governo da provincia proverá na mesma cadeira pessoa com as habilitações da lei de 15 de outubro de 1827, collocando-a em logar que julgar mais conveniente.

Art. 3.º Ficão revogadas as leis e disposições em contrario. Mando portanto a todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, aos vinte e seis de julho de mil oitocentos e quarenta e sete, vigesimo sexto da independencia e do imperio.

L. S.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Sellada e publicada n'esta secretaria do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, em 26 de julho de 1847.

O secretario do governo,

Dr. José Augusto Cesar Nabuco d'Araujo.

Registrada à fl. 29 do livro 3.º de registro de leis e resoluções provinciaes, Secretaria do governo na cidade da Victoria, em 29 de julho de 1847.

Manoel Antonio Villas Bôas.

—
—
—
N.º 6. — 1847. — 26 DE JULHO.

O DOUTOR LEIZ PEDREIRA DO COUUTO FERRAZ, lente substituto do curso juridico de S. Paulo, official da ordem da Roza, cavalleiro da de Christo, presidente da provincia do Espirito Santo &c.: faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica desde já creada uma escola de primeiras letras na colonia de Santa Izabel, e outra no aldeamento Imperial Affonsino.

Art. 2.º O ordenado e provimento dos respectivos professores serão regulados pelas leis em vigor.

Art. 3.º O presidente da provincia poderá prover interinamente estas cadeiras em pessoas habilitadas, dando-lhes uma gratificação, que não exceda a 200,000 réis, até que as ditas cadeiras sejam providas por exame em concurso.

Art. 4.º Ficão revogadas quaesquer leis e disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Es-

pirito Santo na cidade da Victoria, aos vinte seis de julho de mil oitocentos e quarenta e sete, vigesimo sexto da independencia e do imperio.

L. S.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Sellada e publicada n'esta secretaria do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, em 26 de julho de 1847.

O secretario do governo,

Dr. José Augusto Cesar Nabuco d'Araujo.

Registrada h fl. 29 v. do livro 3.º de registro de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo na cidade da Victoria, em 29 de julho de 1847.

Manoel Antonio Villas Bôas.

N.º 7. — 1847. — 28 DE JULHO.

O DOUTOR LUIZ PEDREIRA DO COUTTO FERRAZ, lente substituto do curso juridico de S. Paulo, official da ordem da Roza, cavalleiro da de Christo, presidente da provincia do Espirito Santo &c. : faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.º A instalação d'assemblea legislativa provincial do anno de 1848 e seguintes, será feita no dia 2 de fevereiro.

Art. 2.º Fica revogada a lei n.º 6 de 19 de maio de 1841.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, aos vinte oito de julho de

mil oitocentos e quarenta e sete, vigesimo sexto da independencia e do imperio.

L. S.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Sellada e publicada n'esta secretaria do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, em 28 de julho de 1847.

O secretario do governo,

Dr. José Augusto Cezar Nabuco d'Araujo.

Registrada a fl. 30 do livro 3.º de registro de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo na cidade da Victoria, em 9 de agosto de 1847.

Manoel Antonio Villas Boas.

N.º 8. — 1847. — 28 DE JULHO.

O DOUTOR LUIZ PEDREIRA DO COUTTO FERRAZ, lente substituto do curso juridico de S. Paulo, official da ordem da Roza, cavalleiro da de Christo, presidente da provincia do Espirito Santo &c. : faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa lagislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º A excepção feita á plenitude do direito de propriedade no artigo 179 § 22 da constituição do imperio terá logar quando o bem publico exigir o uso, ou emprego da propriedade particular para utilidade publica nos seguintes casos :

1.º Commoidade publica, e com especialidade a que pres-tao fontes e aqueductos, ruas, canaes, estradas, pontos, ranchos e pastos.

2.º Fundação de casas de instituição de caridade, de instrucção publica, de correcção e de cadéas.

3.º Decoração publica.

Art. 2.º A verificação da utilidade publica, nos casos aci-

ma mencionados será determinada pela assemblea legislativa provincial; se, porem a utilidade publica exigir prompta providencia, será determinada pelo presidente, dependendo da approvação d'assemblea provincial.

Art. 3.º Decretada a utilidade publica, o proprietario, antes de ser privado de sua propriedade, será indemnizado do preço, que ella valer, e este será calculado não só pelo valor intrinseco, que a cousa possa ter na commum e geral estimação, mas tambem pelos lucros e commodidades, que a mesma cousa por sua localidade e quaesquer outras circumstancias, podia prestar ao proprietario.

Art. 4.º Aquelles, a quem incumbir promover a desapropriação particular, depois de decretada a utilidade publica, intentarão com os proprietarios respectivos os meios de conciliação sobre o valor da cousa, perante o juiz de paz do domicilio do proprietario.

Art. 5.º Não verificada a conciliação, o valor da propriedade será determinado no juizo municipal do lugar, onde for sito o objecto, que se pretender desapropriar por cinco arbitros, dois approvados por cada uma das partes entre quatro, que deverão nomear para ter lugar a escolha, e o quinto será nomeado pelos quatro já approvados: si n'esta nomeação discordarem os arbitros, nao obtendo os indicados maioria, a sorte decidirá entre elles. Composto assim o juizo arbitral, se forem tres concordes, se estará pela avaliação, que fizerem, e o juiz a julgará por sentença.

Art. 6.º A nomeação dos arbitros, não comparecendo algumas das partes, será feita pelo juizo á sua revelia.

Art. 7.º A decisão arbitral será terminante, e só se poderá recorrer da sentença, que a julgar para a relação do districto por fundamento de nullidade nos seguintes casos.

1.º Falta de citação legal: 2.º incompetencia de juizo: 3.º falta das formalidades da presente lei.

Art. 8.º Interposta a appelação, esta será recebida no effeito devolutivo somente. Na relação só poderá conhecer-se da nullidade; e julgando-se o processo nullo, será remetido ao mesmo juizo, d'onde tiver subido, á fim de proceder-se á novo arbitramento.

Art. 9.º Com quitação do proprietario, ou conhecimento de deposito da quantia arbitrada, si elle não quizer receber, se dará á parte mandado de emissão de posse, que será executado com citação do proprietario, para seu conhecimento, sem lhe ser, porém, admittida opposição alguma.

Art. 10.º A indemnisação do terreno não terá logar nos casos de abertura de estradas ou canaes, si as terras, por onde houverem de passar, tiverem sido obtidas originalmente por titulo de sesmaria, concedidas com clausula de prestarem servidão publica, ou occupadas sem titulo algum; serão, porém, indemnizadas as bemfeitorias existentes no mesmo terreno.

Art. 11.º Os proprietarios, que se acharem nas circumstancias do artigo precedente, serão chamados a conciliação para consentir na desapropriação, sem indemnisação alguma. No caso de não consentirem, se passará a outra parte mandado de emissão na posse, que será executada na forma determinada no artigo 9.º, ficando salvo ao proprietario o direito para mostrar sua justiça por acção ordinaria com todos os requisitos competentes.

Art. 12.º Ficão revogadas as leis e disposições em contrario. Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e façao cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, aos vinte oito de julho de mil oitocentos e quarenta e sete, vigesimo sexto da independencia e do imperio.

L. S.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto d'assemblêa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, dec'arando em virtude do artigo 179 § 22 da constituição do imperio, os casos em que deve ter logar a desapropriação, por utilidade publica, tudo como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

Venceslau da Costa Vidigal a fez.

Sellada e publicada n'esta secretaria do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, em 28 de julho de 1847.

O secretario do governo,

Dr. José Augusto Cesar Nabuco d'Araujo.

Registrada a fl. 30 do livro 3.º de registro de leis e reso-

luções provinciaes. Secretaria do governo na cidade da Victoria,
em 9 de agosto de 1847.

Manoel Antonio Villas Bôas.

N.º 9. — 1847. — 28 DE JULHO.

O DOUTOR LUIZ PEDREIRA DO COUTTO FERRAZ, lente substituto do curso juridico de S. Paulo, official da ordem da Roza, cavalleiro da de Christo, presidente da provincia do Espirito Santo &c.: faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. Unico. Fica approvedo o compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento erecta na igreja matriz d'esta cidade da Victoria, contendo oito capitulos, e quarenta artigos, para que estes tenham o seu devido effeito; revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, aos vinte e oito de julho de mil oitocentos e quarenta e sete, vigesimo sexto da independencia e do imperio.

L. S.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Sellada e publicada n'esta secretaria do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, em 28 de julho de 1847.

O secretario do governo,

Dr. José Augusto Cesar Nabuco d'Araujo.

Registrada a fl. 31 v. do livro 3.º de registro de leis e re-

resoluções provinciaes. Secretaria do governo na cidade da Victoria, em 9 de agosto de 1847.

Manoel Antonio Villas Bôas.

N.º 10. — 1847. — 28 DE JULHO.

O DOUTOR LUIZ PEDREIRA DO COUTTO FERRAZ, lente substituto do curso juridico de S. Paulo, official da ordem da Roza, cavalleiro da de Christo, presidente da provincia do Espirito Santo &c. : faço saber á todos os seus habitantes, que a assemblêa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. Unico. Fica approvedo para ter o seu devido effeito o compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento da villa de S. Matheus, contendo treze capitulos ; revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, aos vinte oito de julho de mil oitocentos e quarenta e sete, vigesimo sexto da independencia e do imperio.

L. S.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Sellada e publicada n'esta secretaria do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria em 28 de julho de 1847.

O secretario do governo,

Dr. José Augusto Cesar Nabuco d'Araujo.

Registrada a fl. 32 do livro de registro de leis e resoluções.

Secretaria do governo na cidade da Victoria, em 11 de agosto de 1847.

Manoel Antonio Villas Bôas.

N.º 11. — 1847. — 28 DE JUNHO.

O DOUTOR LUIZ PEDREIRA DO COUTTO FERRAZ, lente substituto do curso juridico de S. Paulo, official da ordem da Rosa, cavalleiro da de Christo, presidente da provincia do Espirito Santo &c.: faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblêa legislativa provincial decretou a resolução seguinte:

Art. Unico. Ficão approvadas as contas das camaras municipaes das villas de S. Matheus, Linhares, Nova Almeida, Serra, Victoria, Espirito Santo, Guarapary, Benevente e Itapemerim; a saber, da cidade e serra dos annos de 1844, 45 e 46, e as de mais dos annos de 1845 e 46.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tao inteiramente como n'ella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, aos vinte e oito de julho de mil oitocentos quarenta e sete, vigesimo sexto da independencia e do imperio.

L. S.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Sellada e publicada n'esta secretaria do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, em 28 de julho de 1847.

O secretario do governo,

Dr. José Augusto Cesar Nabuco d'Araujo.

Registrada a fl. 32 v. do livro 3.º de registro de leis e re-

soluções provinciaes. Secretaria do governo na cidade da Victoria em 11 de agosto de 1847.

Manoel Antonio Villas Boas.

N.º 12. — 1847 — 29 DE JULHO.

O DOUTOR LUIZ PEDREIRA DO COUTTO FERRAZ, lente substituto do curso juridico de S. Paulo, official da ordem da Rosa, cavalleiro da de Christo, presidente da provincia do Espirito Santo &c., faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a lei seguinte.

CAPITULO 1.º

Da despeza municipal.

Art. 1.º As camaras municipaes são autorisadas a despender no anno financeiro do 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1848 a quantia de quatro contos setecentos e oitenta e seto mil réis a saber :

CAMARA DA CAPITAL.

§ 1.º Ordenado ao secretario. . .	400	000
Dito ao fiscal da cidade. . .	100	000
Dito ao cirurgião do partido . . .	50	000
Dito ao porteiro	150	000
Dito ao ajudante	50	000
Expediente	50	000
Despezas judiciaes	100	000
Aceio da cadêa, luz e agua para presos	100	000
Com o jury.	20	000
Com eleições, desde já	150	000
Com a festividade da pa- droeira.	100	000
	<hr/>	
	1:270	000

Transporte 1:270 \mathcal{D} 000

Limpa de praças e ruas 100 \mathcal{D} 000

Calçamento da praça nova
e frente do palacio e ca-
dêa. 600 \mathcal{D} 000

1:970 \mathcal{D} 000

CAMARA DE S. MATHEUS.

§ 2.º Ordenado ao secretario 180 \mathcal{D} 000

Dito ao porteiro 50 \mathcal{D} 000

Expediente 10 \mathcal{D} 000

Despezas judiciaes 10 \mathcal{D} 000

Aceio da cadêa, luz e agua
para presos 50 \mathcal{D} 000

Com o jury. 25 \mathcal{D} 000

Limpa de praças e calça-
mento de ruas 150 \mathcal{D} 000

475 \mathcal{D} 000

CAMARA DA BARRA.

§ 3.º Ordenado ao secretario 100 \mathcal{D} 000

Dito ao porteiro 30 \mathcal{D} 000

Expediente 10 \mathcal{D} 000

Despezas judiciaes 10 \mathcal{D} 000

Aluguel de casa para as ses-
sões 24 \mathcal{D} 000

Limpa de praças e ruas. 10 \mathcal{D} 000

184 \mathcal{D} 000

CAMARA DE LINHARES.

§ 4.º Ordenado ao secretario 100 \mathcal{D} 000

Dito ao porteiro 30 \mathcal{D} 000

Expediente 20 \mathcal{D} 000

Despezas judiciaes 10 \mathcal{D} 000

Aluguel de casa para as ses-
sões 16 \mathcal{D} 000

Limpa de praças e ruas 10 \mathcal{D} 000

186 \mathcal{D} 000

CAMARA DE NOVA ALMEIDA.

§ 5.º Ordenado ao secretario 100 \mathcal{D} 000

100 \mathcal{D} 000

2:815 \mathcal{D} 000

Transporte.	100 000	2:815 000
Dito ao porteiro	50 000	
Expediente.	16 000	
Despezas judiciaes	30 000	
Aceio da cadeia, luz e agua para presos.	10 000	
Limpa de praças da villa e freguezia d'Aldêa Velha .	20 000	
	<hr/>	226 000

CAMARA DA SERRA.

§ 6.º Ordenado ao secretario . .	100 000	
Dito ao porteiro	40 000	
Expediente	12 000	
Despezas judiciaes	10 000	
Com o jury	30 000	
Limpa de ruas e praças . . .	10 000	
	<hr/>	202 000

CAMARA DO ESPIRITO SANTO.

§ 7.º Ordenado ao secretario . .	100 000	
Dito ao porteiro	30 000	
Expediente	10 000	
Aceio da cadeia, luz e agua para presos.	8 000	
Despezas judiciaes	10 000	
Limpa de praças	6 000	
	<hr/>	164 000

CAMARA DE GUARAPARY.

§ 8.º Ordenado ao secretario . .	200 000	
Dito ao porteiro	40 000	
Expediente	16 000	
Aceio da cadeia, luz e agua para presos.	50 000	
Despezas judiciaes	20 000	
Reparo da casa da passagem	50 000	
Dito da fonte do canto do mangue.	30 000	
Limpa e concerto de ruas e praças.	60 000	
	<hr/>	466 000
		<hr/>
		3:873 000

Transporte. 3.873,000

CAMARA DE BENEVENTE.

§ 9.º Ordenado ao secretario . . . 100,000
Dito ao porteiro. 30,000
Expediente 20,000
Despezas judiciaes 20,000
Accio da cadeia, luz e agua
para presos 40,000
Limpa de praças e ruas . . . 20,000
Com o jury. 30,000

260,000

CAMARA DE ITAPEMERIM.

§ 10.º Ordenado ao secretario . . . 180,000
Dito ao porteiro 40,000
Expediente. 20,000
Despezas judiciaes 50,000
Aluguel de casa para ses-
soes 96,000
Accio da cadeia, luz e agoa
para presos. 40,000
Medição e demarcação do
terreno de seu patrimonio . . 180,000
Limpa de praças e ruas . . . 40,000
Divida passiva. 8,000

654,000

Rs. 4:787,000

CAPITULO 2.º

Da receita municipal.

Art. 2.º As camaras municipaes são autorizadas a arrecadar no referido anno financeiro as rendas que lhe competem na conformidade das leis n.º 11 de 28 de maio de 1839, e de 5 de junho de 1841 com as alterações seguintes:

Art. 3.º O imposto de real em vara de enrollo de pano ou traçado, fica substituido pela taxa de 300 réis, por pessa de pano que se enrollar.

Art. 4.º O direito por alvará de licença, para mascatear, fica elevado para os estrangeiros a cincoenta mil réis, pagando os nacionaes o que estatuem as leis vigentes.

Art. 5.º Fica reduzido a dez mil réis o direito de trinta mil réis por alvará de licença para vender polvora, chumbo, ou ballas, e armas de fogo.

Art. 6.º A' camara municipal da capital fica desde já pertencendo o imposto da carne verde.

CAPITULO 3.º

Disposições geraes.

Art. 7.º O producto da renda de que trata o art. 6.º será unicamente applicado para a construcção de um matadouro publico.

Art. 8.º Ficão comprehendidos na classe de licores fortes para pagar-se o respectivo imposto, todos e quaesquer liquidos espirituosos.

Art. 9.º As contas das camaras serão d'ora em diante enviadas ao governo até 30 de janeiro de cada anno, revogado o art. 7.º da lei n.º 15 de 4 de novembro de 1842.

Art. 10.º As camaras municipaes ajuntaraõ ás suas contas relação nominal de seus credores e devedores, com declaração das quantias que julgarem cobraveis, duvidosas e perdidas.

Art. 11.º As mesmas camaras poderãõ elevar a seis por cento a commissão de seus procuradores, não permitindo-se porcentagem dos dinheiros liquidos que receberem á boca dos cofres, quer como emprestimo, quer como supprimento da administração provincial e mezas de rendas a favor da municipalidade.

Art. 12.º Os fiscaes das villas e districtos terãõ dez por cento do valor das multas que forem pelos mesmos indigitadas, demandadas e arrecadadas.

Art. 13.º As camaras applicarãõ as sobras de todas as rendas para as obras publicas mais necessarias de seus municipios e amortisação de sua divida passiva.

Art. 14.º Ficão revogadas as leis e disposições em contrario. Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprãõ e façãõ cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, aos vinte e nove de julho de mil oitocentos e quarenta e sete, vigesimo sexto da independencia e do imperio.

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto d'assembléa legislativa provincial, orçando a receita, e fixando a despeza municipal para o anno financeiro do 1.º de janeiro ao ultimo de dezembro de mil oitocentos quarenta e oito.

Para Vossa Excellencia vêr.

Venceslau da Costa Vidigal a fêz.

Sellada e publicada n'esta secretaria do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, em 29 de julho de 1847.

O secretario do governo,

Dr. José Augusto Cezar Nabuco d'Araujo.

Registrada a fl. 33 do livro 3.º de registro de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo na cidade da Victoria, em 11 de agosto de 1847.

Manoel Antonio Villas Boas.

+ N.º 13. — 1847. — 29 DE JULHO.

O DOUTOR LUIZ PEDREIRA DO COUTTO FERRAZ, lente substituto do curso juridico de S. Paulo, official da ordem da Roza, cavalleiro da de Christo, presidente da provincia do Espirito Santo &c. : faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

CAPITULO 1.º

Da receita provincial.

Art. 1.º O presidente da provincia é autorizado a fazer arrecadar no anno financeiro de 1848 as seguintes rendas.

§ 1.º Cinco por cento do assucar, café, miunças, algodão bruto, madeiras, agoardente, couros, tartaruga e peixe secco, ou salpreso exportado para fóra da provincia.

§ 2.º Imposto de vinte mil réis sobre as casas que venderem agoardente e licores fortes.

§ 3.º Meia sisa da venda dos escravos.

§ 4.º Imposto de vinte mil réis por exportação dos mesmos para fóra da provincia.

§ 5.º Disimo do pescado.

§ 6.º Decima de heranças e legados.

§ 7.º Decima dos predios urbanos inclusive os das villas, observando-se a lei de 24 de outubro de 1838.

§ 8.º Emolumentos da secretaria do governo e estações provinciaes.

§ 9.º Terças partes dos officios de justiça de qualquer quantia porque forem lotados.

§ 10.º Sello do juizo de paz na forma da lei de 4 de fevereiro de 1836.

§ 11.º Divida activa

§ 12.º Saldo dos annos anteriores e suppriment da caixa geral.

§ 13.º Reposições e restituições.

CAPITULO 2.º

Da despeza provincial.

Art. 2.º E' o mesmo presidente autorizado a despender no referido anno financeiro com as seguintes rubricas a quantia de quarenta e seis contos quatrocentos tres mil e duzentos réis.

TITULO 1.º

Assemblêa provincial.

§ 1.º Com o subsidio de 20 deputados	3:600	000	
§ 2.º Idem por 15 dias de prorogação	900	000	
§ 3.º Ajuda de custo aos que residirem fóra da capital	400	000	
§ 4.º Com empregados da secretaria	660	000	
§ 5.º Com o expediente	50	000	
			5:610 000
			<hr/> 5:610 000

Transporte 5:610 \mathcal{D} 000

TITULO 2.º

Secretaria do governo.

§ 1.º Com o pessoal, excepto o secretario. 2:420 \mathcal{D} 000
§ 2.º Expediente e impressão de leis 500 \mathcal{D} 000

2:920 \mathcal{D} 000

TITULO 3.º

Administração das rendas.

§ 1.º Com o pessoal da repartição d' capital 1:310 \mathcal{D} 000
§ 2.º Fads por cento da renda bruta na for^{inc} da lei a favor dos empregados ag. \mathcal{D}
§ 3.º Expediente d' administração 120 \mathcal{D} 000
§ 4.º Aos administradores ou agentes oito por cento da renda bruta que se arrecadar nos municipios. \mathcal{D}
§ 5.º Expediente das administrações de S. Matheus e Itapemerim. 40 \mathcal{D} 000
§ 6.º Com o aluguel da casa d' administração 200 \mathcal{D} 000

1:670 \mathcal{D} 000

TITULO 4.º

Instrucção publica.

§ 1.º Com o ordenado ao professor de latim da capital . . . 500 \mathcal{D} 000
Com a gratificação ao mesmo . . . 100 \mathcal{D} 000
§ 3.º Ordenado ao professor de latim de S. Matheus. 400 \mathcal{D} 000
§ 4.º Dito ao de 1.ª letras da capital 500 \mathcal{D} 000
§ 5.º Dito ao da cadeira novamente creada, desde já 400 \mathcal{D} 000

1:900 \mathcal{D} 000 10:200 \mathcal{D} 000

Transporte.	1:900	10:200	000 000
§ 6.º Ordenado a mestra de meninas	500		000 000
§ 7.º Dito a 16 professores das diferentes villas e freguezias inclusive os do aldeamento Affonso, colonia de Santa Izabel e Carapina.	4:800		000 000
§ 8.º Promptificações de casas para os tres ultimos professores	150		000 000
§ 9.º Aluguel de ditas para as duas aulas da capital.	350		000 000
§ 10.º Agua para as escolas da capital	30		000 000
§ 11.º Compendio e utensis para meninos pobres em toda a provincia, desde já	150		000 000
§ 12.º Gratificação ao professor de Benevente, desde já	100		000 000
			<hr/>
		7:980	000 000

TITULO 5.º

Culto publico.

§ 1.º Com a congrua de 15 vigarios.	6:000		000 000
§ 2.º Ao coadjutor da cidade	200		000 000
§ 3.º Guisamentos, inclusive 34 réis ao parochó da cidade	384		000 000
			<hr/>
		6:584	000 000

TITULO 6.º

Policia.

§ 1.º Com a illuminação publica da capital	2:400		000 000
§ 2.º Com a compra de dez lampões e ferros	320		000 000
§ 3.º Dita de vinte para substituir aos arruinados desde já	320		000 000
§ 4.º Com a guerrilha	1:200		000 000
			<hr/>
		4:240	000 000
			<hr/>
		29:004	000 000

Transporte. 29:004 000

TITULO 7.º

Obras publicas.

§ 1.º Com a nova estrada de Cuyeté	2:000 000	
§ 2.º Com outras estradas, construcções de pontes especialmente a de Itapoca, e do Rio Grande de Cariacica, e reparo das aruinadas	4:800 000	
§ 3.º Suprimento a igreja do Queimado, desde já	600 000	
§ 4.º Com a construcção de uma capella no Rio Doce, desde já.	600 000	
§ 5.º Com o reparo da matriz d'Aldêa Velha	300 000	
§ 6.º Dito de outras matrizes, inclusive a capella de Carapina.	1:600 000	
§ 7.º Com o reparo e aformoseamento do cães grande, desde já	600 000	
	<hr/>	10:500 000

TITULO 8.º

Saude e soccorros publicos.

§ 1.º Com o cirurgião da vaccina.	300 000	
§ 2.º Suprimento a santa casa da misericordia.	1:200 000	
§ 3.º Conducção de lazarus para a córte	100 000	
§ 4.º Sustento e vestuario regulado a 100 rs. diarios para os presos pobres em toda a provincia.	800 000	
	<hr/>	2:400 000

TITULO 9.º

Diversas despezas.

§ 1.º Suprimento á colonia de Santa Isabel, desde já.	2:000 000	
	<hr/>	2:000 000
		41:904 000

Transporte	2:000	000	41:904	000
§ 2.º Gratificação ao cirurgião encarregado da visita na mesma colonia, desde já	200	000		
§ 3.º Construção de uma nova escada para a sala das sessões da assemblêa, e reparo da sala da mesma, desde já	800	000		
§ 4.º Pagamento de contas a Ignacio d'Alvarenga Roza. . . .	309	200		
§ 5.º Suprimento á camara municipal da capital	600	000		
§ 6.º Com a missa do Espirito Santo.	40	000		
§ 7.º Gratificação ao encarregado do relógio	50	000		
§ 8.º Despezas eventuaes	500	000		
			4:499	200
			<u>Rs. 46:403</u>	<u>200</u>

CAPITULO 3.º

Disposições addicionaes.

Art. 3.º O presidente da provincia fica autorizado a mandar abonar desde já á camara municipal da capital a quantia consignada pelo § 5.º do titulo 9.º, para construção de um matadouro, onde convier, a titulo de emprestimo, hypothecando-se o producto da renda da carne verde que lhe foi adjudicada.

Art. 4.º Fica igualmente o presidente autorizado a reformar a tabella dos emolumentos da secretaria do governo, dependendo da approvação da assemblêa provincial.

Art. 5.º As quantias consignadas nos titulos 5.º e 8.º § 1.º da presente lei, só se verificarão não tendo logar o pagamento pelo cofre geral.

Art. 6.º A disposição do § 6.º do titulo 7.º terá logar realisado o que dispõe o artigo precedente.

Art. 7.º Quando em qualquer das rubricas da despesa decretada na presente lei houverem sobras das quantias consignadas, o presidente da provincia poderá applical-as para o suprimento de outras, ou para os objectos que julgar conveniente.

Art. 8.º A disposição do § 12 do titulo 4.º terá logar somente em quanto o professor leccionar grammatica latina.

Art. 9.º Ficão em vigor os artigos 3.º, 4.º, 5.º 6.º, 8.º e 9.º da lei de 30 de julho de 1846.

Art. 10.º Fica desde já derogado o artigo 11 da sobredita lei.

Art. 11. Para boa arrecadação e fiscalisação das rendas provinciaes fica o presidente autorizado a nomear um promotor com as habilitações necessarias, dando uma gratificação que julgar conveniente.

Art. 12.º A rubrica do titulo 9.º § 1.º será considerada como emprestimo aos colonos até que se possa realizar a indemnisação ao cofre provincial, na forma das ordens do governo geral.

Art. 13.º Ficão revogadas as leis em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, aos vinte e nove de julho de mil oitocentos e quarenta e sete, vigesimo sexto da independencia e do imperio.

L. S.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, orçando a receita, e fixando a despeza provincial para o anno financeiro de 1848, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

Venceslau da Costa Vidigal a fez.

Sellada e publicada n'esta secretaria do governo da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, em 29 de julho de 1847.

O secretario do governo,

Dr. José Augusto Cesar Nabuco d'Araujo.

Registrada a fl. 35 v. do livro 3.º de registro de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo na cidade da Victoria, em 9 de agosto de 1847.

Manoel Antonio Villas Boas.

FIM.

